

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: hw41c1si  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  27/09/2023  Projeto de lei nº 1959/2023  Protocolo nº 10908/2023  Processo nº 3313/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de no mínimo uma sala reservada e equipada em todos os Institutos Médico- Legais - IMLs do Estado de Mato Grosso, para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência ou que estejam com acompanhantes.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica determinada a criação ou adaptação de no mínimo uma sala reservada e equipada em todos os Institutos Médico-Legais – IMLs do Estado de Mato grosso, para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, ou que estejam com acompanhantes.

Artigo 2º - A presente propositura tem por objetivo garantir atendimento humanizado às crianças e adolescentes que aguardam para realização de exames, bem como promover acolhimento àquelas que figuram como acompanhantes de vítimas, de modo a preservar a intimidade, a dignidade e a imagem, com um ambiente exclusivo e acolhedor.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura determina que todo Instituto Médico-Legal - IML do Estado de Mato Grosso, tenha no mínimo uma sala reservada e equipada para o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência, ou que estejam como acompanhantes.



Tendo em vista que o IML atende todo o tipo de público e é um equipamento de livre acesso, o projeto visa transformar um ambiente inicialmente intimidador, em um ambiente acolhedor, reduzindo ou eliminando o contato das vítimas/acompanhantes com o público em geral, servidores e outros periciandos de naturezas distintas, humanizando este momento e o tornando menos traumático possível. Tal medida se faz necessária diante dos números cada vez mais alarmantes, quando analisamos a violência em criança e adolescentes.

O Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril deste ano de 2023. Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, só nos primeiros meses de 2023, mais de 9 mil casos foram registrados, sendo que o Disque 100 recebeu 17,5 mil denúncias de violações como exploração e abuso sexual infantil. A estimativa é que, todos os anos, 500 mil crianças e adolescentes são vítimas desses tipos de crimes e 51% têm entre um e cinco anos, como revela a campanha [Maio Laranja](#), de combate à exploração e abuso sexual infantil no Brasil. (<https://mpmt.mp.br/portalcão/news/733/124872/a-cada-hora-tres-criancas-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-brasil>).

Além disso, há de se considerar que muitas vítimas, sobretudo, mulheres quando sofrem violência doméstica, não conseguem deixar seus filhos com outras pessoas, tendo que levá-los consigo como acompanhantes. Em vista disso, conforme o artigo 227 da Constituição Federal é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano violento, aterrorizante vexatório ou constrangedor.

**“CF/88 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a necessidade de preservar a inviolabilidade da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes:

**“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

**Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”**

Dessa forma, resta claro que a exposição e permanência das crianças e adolescentes no mesmo espaço físico de indivíduos que cumprem pena, são investigados ou presos em flagrante, assim como outros casos, não é adequado.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição por se tratar o tema de grande interesse público.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Setembro de 2023

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual